



JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Cível

Inventariante Residente no Estrangeiro. Possibilidade.

Inventariante — Não se justifica a inobservância da gradação legal e a exclusão do herdeiro como inventariante, pelo simples fato da residência fora da jurisdição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

N.º 26727

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Juiz Cavalcanti de Gusmão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 26727, sendo agravante Jayme de Souza Correia Júnior e Agravado o 1.º Inventariante Judicial. ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, decisão unânime em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, à unanimidade.

Custas da lei.

O agravante, residente em Portugal, representando, nos direitos sucessórios, seu pai, requereu a abertura de inventário de sua tia D. Isaura de Souza Correia de Vasconcelos mas o dr. Juiz da 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões nomeou o Inventariante Judicial, excluindo o agravante e qualquer outro herdeiro da inventariança, por não residirem na jurisdição do Juiz (fls. 20).

O agravante reclamou, perante o próprio Juiz, na forma do art. 1000 n.º II do CPC, contra a preterição e, inclusive, alegando retenção injustificada dos autos pelo Inventariante Judicial mas este foi mantido no cargo (fls. 31).

Dáí o presente agravo que foi contraminutado (fls. 33) mantendo-se a decisão (fls. 39) com arguição de intempestividade do recurso, arguição suscitada pelo próprio dr. Juiz no despacho de manutenção.

A Procuradoria da Justiça, no parecer de fls. 40, opina no sentido de conhece-se do recurso, que é tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

Como bem salienta o dr. Procurador Paulo Dourado de Gusmão, não há que confundir a reclamação dirigida ao Juiz, impugnando a nomeação de inventariante judicial, nos termos do art. 1000 n.º II, com a decisão agravável que mantém o nomeado.

É dessa última que se recorre. E, como não foi ela publicada, o recurso é tempestivo e dele, conseqüentemente, se conhece.

No mérito, ainda pelo fundamento do parecer da douta Procuradoria, que fica integrando o presente acórdão, dá-se provimento ao recurso.

Não se justifica o descumprimento da gradação legal, (art. 990 n.ºs I e VI) e a exclusão do herdeiro da inventariança, pelo simples fato de re-

sidir ele fora da jurisdição, no estrangeiro, mais precisamente em Portugal.

Todos os atos podem ser praticados por procuração. Além do mais, a atual facilidade de transportes e comunicações, permite a adoção de rápidas providências. E, como lucidamente se salienta no referido parecer, se houver entraves ao desen-

volvimento do inventário, aí sim, será caso de destituir-se o herdeiro da inventariança e, só então, entregá-la ao serventuário da Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1974.

Des. Jonatas Milhomens, Pres. em Exercício.

Des. Cavalcanti de Gusmão, Relator.

DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualização de Preço. Agravo de Instrumento. Da sentença que não põe termo ao processo, embora decidindo em caráter definitivo matéria de mérito, cabe agravo de instrumento, ao contrário do que ocorria no diploma processual revogado. Não obstante tratar-se de avaliação de 1949, julgada por V. Acórdão de 1951 e ter ficado o processo paralizado cerca de 22 anos de tal forma que a avaliação de Cr\$ 409.125,00, em 1949, ficou, com o advento do cruzeiro novo, reduzido a Cr\$ 409,12, por dois prédios no centro da cidade, não cabe, neste processo de execução proceder a atualização do preço, porque ofenderia a coisa julgada. Não é admissível a correção monetária desde 1949, porque a lei 5.670, de 2 de julho de 1971 limitou o cálculo a partir de 1965, data da lei que a instituiu. Não alegável a inconstitucionalidade desse diploma legal porque já foi considerado constitucional pela Colenda Corte Suprema. Ressalva-se, todavia, a obtenção em procedimento autônomo da indenização devida, com base no art. 20 da lei das desapropriações (decreto-lei 3365 de 21.6.44) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
N.º 28.768

OITAVA CÂMARA CÍVEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Des. Clóvis Paulo da Rocha.

Vistos, relatados e discutidos es-

tes autos de Agravo de Instrumento n.º 26.768, em que é agravante o Estado da Guanabara e agravado o Espólio de ALMERINDA MACHADO MIRANDA.

Acordam os Juizes da 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em rejeitar a preliminar, unanimemente. No mérito, deram provimento, por maioria, ao recurso, vencido o eminente Desembargador SAMPAIO LACERDA.

Assim decidem, porque o agravado, alega, preliminarmente, que, na espécie, o recurso cabível é o de apelação, porque a decisão agravada é definitiva e julgou o mérito da controvérsia. No regime do Código de Processo Civil de 1939, de fato, o artigo 820 dispunha que caberia apelação das decisões definitivas e, por isso, em muitos casos, como o dos autos, interpunha-se o recurso de apelação e quando a parte houvesse agravado, mandava-se a processar o agravo como apelação, em face do preceito do artigo 810 do C.P. Civil de 1939, segundo o qual a parte não seria prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Essa norma também desapareceu do novo Código de Processo Civil de 1973.

Todavia, o atual Código de Processo Civil inovou nessa matéria. Declara o artigo 513, que «da sentença caberá apelação» e faz remissão aos artigos 267 e 269. O § 1.º do artigo 162 define o que se entende por sentença, dizendo: «Sentença é o ato pelo qual o Juiz põe termo ao processo,